

**Processo n.:** @TCE 19/00440129

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI 19/00440129 - acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para instalação de sistema de iluminação em três campos de futebol

**Responsáveis:** Nirdo Artur Luz, Associação Esportiva e Recreativa Cruzeiro do Sul Futebol Clube, Ronério Heiderscheidt, Associação dos Moradores do Parque Residencial Madri, Fabiano Ferreira, Alberto Reinaldo Weingartner, Eduardo Luís Lemos e Gilberto Ventura

**Procuradores:**

Geovani Romão (de Gilberto Ventura)

Luiz Henrique Martins Ribeiro e Neusa Miriam de Castro Serafin (de Ronério Heiderscheidt)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 87/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento nos arts 18, III, “b”, c/c o 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de suposta ausência de controle de almoxarifado nas aquisições de materiais elétricos da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. Epp, realizadas pelo Município de Palhoça, conforme comunicação oriunda do Ministério Público Estadual.

2. Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação dos Responsáveis, no tocante à irregularidade concernente à não realização de convênio com as entidades possuidoras dos imóveis beneficiados, para a instalação de iluminação pública nos campos de futebol da Associação Esportiva e Recreativa Cruzeiro do Sul Futebol Clube e da Associação dos Moradores do Parque Residencial Madri, em desacordo com o estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 2.221/2005.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC